



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023019-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANTONIO CIZINO SANCHEZ,, é embargado EURO BEEF BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2023019-30.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1000196-16.2025.8.26.0506

Embargante: Antonio Cizino Sanchez,

Embargado: Euro Beef Brasil Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 11773

*Embargos de declaração contra acórdão proferido em
agravo de instrumento – Inexistência de omissão –
Mero inconformismo com a decisão colegiada –
Embargos rejeitados.*

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, visando sanar suposta omissão no julgado.

A embargante afirma que o aresto foi omisso em relação à flagrante escassez patrimonial da embargada, tornando imperativa a imediata concessão de tutela de urgência para arrolamento de bens. Alega a inequívoca ocultação patrimonial sob o manto da dissolução irregular. Busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu a inexistência de elementos nos autos que demonstrem a insolvência da embargada, ou mesmo de

dilapidação patrimonial. Na visão da turma julgadora e conforme exposto no julgado a ausência desses elementos era suficiente para denegação da tutela requerida.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator